



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
**LEI Nº 426 DE 25 DE MARÇO DE 2004.**

**"Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,** faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos do artigo 170 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - e da legislação tributária estadual, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 287.415.442-34, para fins de compensação de créditos líquidos, certos e vencidos da empresa contra a Fazenda Pública Estadual.

**Art. 2º** A compensação autorizada por Lei fica sujeita às seguintes condições e garantias:

I – disponibilidade de valores compensáveis, até a data da publicação desta Lei;

II – pagamento de crédito tributário remanescente, após a dedução do valor a compensar, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da assinatura do acordo, se for o caso;

III – compensação de apenas débitos da Fazenda Pública Estadual relativos à aquisição de combustível por órgãos da administração pública estadual, direta e indireta;

IV – desistência do sujeito passivo da obrigação tributária de quaisquer ações ou recursos que contestem;

V – pagamento das custas judiciais e dos honorários judiciais respectivos.

**Parágrafo único.** Não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 25 de março de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

